RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.259 - SP (2018/0293643-2)

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Francisco de Assis Barreto, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 24/10/2017, que manteve decisão datada de 14/12/2007, relativa à expulsão do impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
>
> Preliminar de decadência. Acolhimento. Mandado de Segurança que foi impetrado somente em 21/01/2018, mais de dez anos após a data da punição administrativa. Prazo decadencial (de 120 dias) que não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010, VU).
>
> Incidência da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Segurança denegada.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Barreto contra ato do Governador do Estado de São Paulo, datado de 23/10/2017 que, nos autos do expediente ATP-2.875/16-GS (CC 19.407/16), não conheceu de seu pedido de revisão administrativa, mantendo, consequentemente, a pena de exclusão que lhe havia sido aplicada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar em 14/12/2007 (fls. 1.937 /1.947).

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta que o ato do Comandante Geral da Polícia Militar que determinou a sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo está eivado de ilegalidade, pois afirma ter-se baseado em julgamento do Conselho de Disciplina, realizado de forma secreta, sem sua intimação e de seu defensor, violando os princípios da ampla desfesa e do contraditório.

Alega, ainda, que o ato administrativo viciado que avilte as garantias constitucionais do administrado é passível de revisão, nos termos dos enunciados da Súmula n. 473/STF.

Defende que, na hipótese, não houve pedido de revisão administrativa, mas sim pedido de reconsideração de ato administrativo, não cabendo, desse modo, a aplicação da Súmula n. 430/STF, uma vez que esse pedido de reconsideração visava provocar o exercício do poder-dever de autotutela da administração pública, de modo a anular o Conselho de Disciplina por, alegadamente, existir vícios insanáveis.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso ordinário, ante a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação de ato administrativo que expulsou o impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o aludido ato está eivado de ilegalidade.

Na hipótese, observa-se que o ato que se busca anular é o ato do Comandante Geral da PM/SP que, baseado no julgamento do Conselho de Disciplina, determinou a expulsão do impetrante e cuja publicação ocorreu em 14/12/2007, sendo este o marco inicial do prazo para a impetração do presente *mandamus*.

Entretanto, conforme consta nos autos, o mandado de segurança somente foi impetrado em 21/1/2018, muito após o transcurso do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA.
>
> 1. A alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2006, segundo o impetrante, ocorreu no dia 30.12.2014, data da publicação ato questionado. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data, somente em 1º.4.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
>
> 2. Não se trata de ato omissivo e de relação de trato sucessivo, pois o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo.
>
> 3. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

> SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual incorre em decadência a impetração de mandado de segurança contra ato de exclusão de militar do quadro de promoção de oficiais, quando transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato impetrado e o ajuizamento do mandamus.
>
> III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 53.584/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.)

Ainda que se considere que houve pedido de reconsideração do ato administrativo que determinou a expulsão, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.
>
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus.
>
> 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
>
> 3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.
>
> 4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de

> 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um anos após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.
>
> 5. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS n. 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XIX, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator